



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.865-000.535/91-01

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1993

ACÓRDÃO Nº103-13.418

RECURSO 102.301 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

RECORRENTE - DINAMICA ESTRUTURAS METALICAS E ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO - D.R.F. em LIMEIRA/SP

D.M.S.

ARRENDAMENTO MERCANTIL - A concentração das prestações nos primeiros meses do contrato descaracteriza a operação, configurando compra e venda a prazo.
Recurso negado.

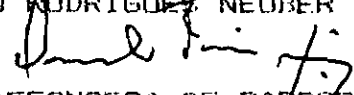
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DINAMICA ESTRUTURAS METALICAS E ENGENHARIA LTDA.

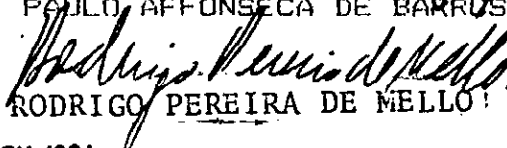
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira SÔNIA NACINOVIC.

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 1993.


CANILHO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e JOSÉ DO EGÍPTO VIEIRA SUARES (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.865-000.535/91-01

2

RECURSO Nº: 102.301

ACÓRDAO Nº: 103-13.418

RECORRENTE: DINAMICA ESTRUTURAS METALICAS E ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a interessada da decisão contra ela proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Limeira - SP, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 32.

A exigência tributária foi constituída pela glosa de valores lançados como despesas, nos períodos-base de 1986, 1987 e 1988, a título de arrendamento mercantil, decorrentes de dois contratos de arrendamento mercantil firmados pela fiscalizada, um com a Leasing Bradesco S/A, de 19.06.1985 e outro com a Companhia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil, ambos tendo como objeto veículo, e prazo de duração contratual de 25 meses e valor residual, nos dois casos, de 1% (um por cento) do preço do custo do bem.

Enquadramento legal: arts. 645 e 678, do RIR/80, por infração às Leis nºs 6.099/74 e 7.132/83 e aos arts. 235/289 e 300, com as consequências dos arts. 676, 704, e 726 e 728, II, todos do RIR/80.

Regularmente intimado, a autuada, tempestivamente, apresentou às fls. 35, a sua defesa, aduzindo:

- Que a Lei 6.099, DE 12.03.74, no seu art. 11, admite às empresas arrendatárias lançarem as contraprestações pagas, por força do contrato de arrendamento mercantil, como custo ou despesas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10.865-000.535/91-01

ACORDAO Nº103-13.418

operacionais. A resolução BACEN nº 351/75, diz que o prazo mínimo para o arrendamento mercantil de veículos é de 2 (dois) anos;

- Que não existe perda para o fisco, pois mesmo que as contraprestações seja integralmente dedutíveis para o arrendatário, constituem elas receitas para o arrendatário e este somente poderá imputar como custo a depreciação às taxas admitidas pela legislação;
- Que somente a lei pode obrigar a autuada, e não a administração da Receita Federal, a quem é vedado descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil de leasing, e interpretá-lo como simples operação de compra para pagamento a prestações.

Pede o cancelamento do Auto de Infração. O fiscal autuante manifesta-se às fls. 49 sugerindo a manutenção da exigência por ele constituída.

O julgador singular prolate a sua decisão às fls. 51, assim ementada:

"EMENTA - Arrendamento Mercantil - dispêndios apropriados com base em contratos de "leasing" que não atendem aos requisitos da lei de regência não podem ser imputados diretamente aos resultados dos exercícios. A concentração das contraprestações nos primeiros meses de contrato e a fixação de um valor residual infimo ou simbólico de apenas 1% (um por cento) sobre o valor do bem descaracteriza a operação de "leasing", configurando compra e venda a prestação. Lançamento procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº 10.865-000.535/91-01

ACÓRDÃO Nº103-13.418

As fls. 56, a empresa autuada, inconformada com a decisão "a quo", interpôs recurso a este Colegiado, tempestivamente, aduzindo:

- O cumprimento da lei 6.099/74, que determina, em seu art. 1º, que o tratamento tributário das operações de "leasing" será arguido pelas suas disposições. A autuada, diz o recurso, atendeu à letra "d", do art. 5º, do nº 6.099/74, que obriga os contratantes a incluir nos contratos, claramente contendo o "preço para opção de compra ou critério para a sua fixação". Optou a recorrente pela aquisição pelo valor residual de 1% do custo total desse bem "não tem sentido, diz a interessada, o legislador dizer que é obrigatória a inclusão de uma cláusula como esta, se o preço escolhido pelas partes só pudesse ser o preço do mercado".

- O resolução BACEN nº 351/75, diz que o prazo mínimo do arrendamento mercantil é de 3 (três) anos, exceto na hipótese de veículo que é de 2 (dois) anos, o que fez a autuada optar pelo prazo de 25 (vinte e cinco) meses, visto ser o seu arrendamento mercantil o de veículo.

- A Lei 6.099/74, no seu art. 11, admite que as empresas arrendatárias lancem as contraprestações pagas, por força de contrato de arrendamento mercantil, como custo ou despesas operacionais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº 10.865-000.535/91-01

ACORDADO Nº103-13.418

- Que não há perda para o fisco, uma vez que, mesmo totalmente dedutíveis as contraprestações para o arrendatário, e este apenas pode imputar como custo a depreciação do bem dado em arrendamento às taxas admitidas pela legislação. Pede o arquivamento do processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.865-000.535/91-01

6

ACÓRDÃO Nº103-13.418

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso, por tempestivo.

Nos dois contratos de "leasing" de veículos (um de carga, Ford, modelo F1000 e uma camioneta Chevrolet), com prazos de 25 meses cada um e valor residual nos dois casos de 1% do preço de custo dos bens, foi constatada pela fiscalização forte concentração do valor das prestações nos primeiros doze meses de vigência desses contratos.

Num deles a concentração das prestações é de 93,31% do valor do bem contratado nos primeiros doze meses e, no outro, é de 92,96%.

Evidentemente, dedutibilidade dos pagamentos feitos pela arrendatária, no "leasing", não está sujeita a uma absoluta linearidade das prestações. Admite-se certa progressividade ou regressividade em função das condições do bem arrendado. Não o descompasso apresentado nos contratos focalizados neste autos.

Nessas condições, ficam essas operações descaracterizadas como arrendamento mercantil, tomando a feição de operações de compra e venda a prestação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº 10.865-000.535/91-01

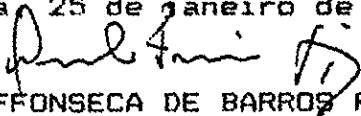
ACÓRDAO Nº103-13.418

O argumento de a empresa arrendante apresentar receita que compensem as despesas lançadas pela arrendatária é improcedente.

É inatacável a decisão da autoridade singular.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília, 25 de janeiro de 1993.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RELATOR.

